

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

PROPOSTA DE EMENDA AO PLP Nº 68/2024 (Do Sr. Deputado Kim Kataguiri)

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços -CBS e o Imposto Seletivo - IS e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº ___

Acresce o artigo 408 ao Projeto de Lei Complementar nº 68/2024, na versão de seu substitutivo, que passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando, caso necessário, os artigos subsequentes:

Art. 408. Até 31 de dezembro de 2032, as alíquotas do Imposto Seletivo serão fixadas de modo que, quando somadas às alíquotas de referência do IBS e da CBS, não exceda a carga tributária equivalente àquela de PIS, COFINS, IPI e ICMS devidos pelos contribuintes descritos no artigo 419 em decorrência das operações próprias de fornecimento dos bens classificados nos códigos da NCM/SH listados no Anexo XVIII.

- §1º A carga tributária a que se refere o *caput* corresponde à soma das quantias arrecadadas pelos contribuintes descritos no artigo 419 a título de PIS, COFINS, IPI e ICMS nas operações próprias de fornecimento dos bens classificados nos códigos da NCM/SH listados no Anexo XVIII no período compreendido entre 1º de janeiro de 2023 e 31 de dezembro de 2023.
- §2º Os valores de que trata o §1º serão considerados de forma segregada para cada um dos bens classificados nos códigos da NCM/SH listados no Anexo XVIII.
- §3º A metodologia de cálculo para a fixação das alíquotas de que trata o caput será aprovada por ato da autoridade máxima do Ministério da Fazenda, após consulta e homologação pelo Tribunal de Contas da União em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias.
- §4º A União, os Estados e o Distrito Federal fornecerão ao Poder Executivo da União os subsídios necessários para o cálculo das alíquotas de que trata este artigo, mediante o compartilhamento de dados e informações.







Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

§5º As alíquotas do Imposto Seletivo de que trata este artigo serão divulgadas pelo chefe do Poder Executivo da União.

JUSTIFICATIVA

Com o objetivo de alinhar o Brasil às melhores práticas tributárias internacionais, a Emenda Constitucional nº 132, de 2023 (EC 132), reformou o sistema de tributação sobre o consumo do País, por meio da implementação de um modelo de Imposto sobre Valor Agregado (IVA) moderno, que compreende a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), ambos incidentes sobre o valor adicionado nas operações com bens e serviços.

Um dos principais objetivos do IVA é promover a uniformização e a neutralidade da tributação sobre o consumo, eliminando distorções na organização das atividades econômicas. Nesse sentido, ressalvados alguns tratamentos diferenciados e específicos previstos na EC 132, toda e qualquer seletividade hoje presente no Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e no Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) será eliminada, resultando em um sistema tributário uniforme e imparcial.

A literatura internacional respalda essa busca pela uniformização, ao demonstrar que o princípio da seletividade não tem embasamento técnico e não cumpre sua finalidade primordial de proteção das classes mais desfavorecidas. A eliminação dessa seletividade no novo modelo de IVA é, portanto, um passo importante na direção da simplificação e da modernização do sistema tributário brasileiro, contribuindo para a criação de um ambiente mais equitativo e eficiente para a atividade econômica no País.

Por outro lado, a EC 132 contempla a criação de um Imposto Seletivo, referido na literatura internacional como "excise tax", que será devido em decorrência da extração, produção, importação ou comercialização de produtos e serviços que sejam nocivos à saúde ou ao meio ambiente, nos termos do atual inciso VIII do art. 153 da







Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Constituição Federal. Essa medida visa onerar, por meio da tributação, bens e serviços prejudiciais, e incentivar práticas mais sustentáveis e saudáveis na sociedade brasileira.

A introdução do Imposto Seletivo já a partir de 2027, contudo, pode onerar excessivamente os contribuintes sujeitos ao seu recolhimento e para a economia brasileira, pois não observa que a seletividade existente no sistema atual, especialmente aquela embutida nas alíquotas de ICMS, ainda não terá sido eliminada do sistema tributário. Essa eliminação da "antiga" seletividade do ICMS ocorrerá entre 2029 e 2032, gradativamente, e a partir de 2033, integral e definitivamente.

A convivência simultânea do Imposto Seletivo com a seletividade presente no atual sistema durante um longo período (i.e., de 2027 a 31 de dezembro de 2032), gera preocupações quanto à estabilidade e aos impactos financeiros sobre os contribuintes afetados por essa nova exação. Essa sobreposição de incidências tributárias pode resultar em incertezas operacionais e custos adicionais para as empresas, potencialmente afetando o preço dos produtos e a competitividade da indústria brasileira. Existe ainda o risco de essa complexidade tributária produzir efeitos inflacionários, prejudicando os consumidores e a economia.

Isso porque as empresas que produzem bens e serviços sujeitos ao Imposto Seletivo correm o grande risco de, entre 2027 e 31 de dezembro de 2032, serem duplamente oneradas, (i) pela cobrança do novo Imposto Seletivo, que, conforme o artigo 126, I, "b" da EC nº 132/2023, será iniciada a partir de 2027, e (ii) pela cobrança do ICMS com alíquotas elevadas, superiores à nominal padrão, em função da seletividade desse imposto, que será extinto somente em 2033.

É pressuposto da reforma tributária que a transição para o novo modelo de tributação do consumo ocorra sem mudança abrupta para as empresas e mantendo-se a carga tributária atual. Esse compromisso, contudo, seria desrespeitado se, em relação aos bens e serviços sujeitos ao Imposto Seletivo, sua instituição a partir de 2027, acompanhada, até 2033, da cobrança de ICMS, ISS, IBS e







Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

CBS, não for graduada de modo a observar, nesse período de transição, a carga tributária atualmente aplicável a cada bem e serviço considerado causador de externalidade negativa.

Nesse contexto, se faz necessária uma regra de transição aplicável apenas aos bens e serviços que venham a ser tributados pelo Imposto Seletivo, de modo a evitar que sejam simultaneamente submetidos a duas sistemáticas distintas de seletividade (a antiga, do ICMS e do IPI, e a nova, do Imposto Seletivo).

Essa necessidade foi, inclusive, reconhecida pela Secretaria Extraordinária da Reforma Tributária (SERT), durante coletiva técnica do Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024 (PLP 68) realizada em 25/4/2024. Entretanto, muito embora essa problemática tenha sido reconhecida, não há nenhuma garantia aos contribuintes no texto ora proposto, de modo que se propõe a inclusão do art. 408 ao PLP 68, para incluir regra de transição relativa ao Imposto Seletivo, de modo que, nesse período, a carga tributária incidente sobre os bens e serviços considerados prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente durante o período de transição não supere a carga tributária incidente sobre esses mesmos bens e serviços em 21 de dezembro de 2023, quando foi promulgada a EC 132.

A inclusão ora proposta reforçará os compromissos da reforma de estabilidade jurídica e manutenção da carga tributária sobre o consumo.

Solicitamos, portanto, o apoio de nossos ilustres Pares para lograr a aprovação da presente Emenda.

Sala das Sessões, de

de 2024

DEPUTADO KIM KATAGUIRI UNIÃO/SP



